

---

## **Recomendação Geral N.º 27: Mulheres idosas e a proteção dos seus direitos humanos**

---

### **Introdução**

1. O Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (doravante "o Comité"), preocupado com as múltiplas formas de discriminação sofridas pelas mulheres idosas e o facto de os seus direitos não serem sistematicamente referidos nos relatórios dos Estados Partes, decidiu, na sua quadragésima segunda sessão realizada de 20 de outubro a 07 de novembro de 2008, nos termos do artigo 21 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (adiante designada "a Convenção"), adotar uma Recomendação geral sobre as mulheres idosas e a proteção dos seus direitos.

2. Na sua decisão 26 / III de 5 de julho de 2002, o Comité reconheceu que a Convenção é um instrumento importante para responder à questão dos direitos humanos das mulheres idosas<sup>1</sup>. A Recomendação geral n.º 25 sobre o primeiro parágrafo do artigo 4 da Convenção (medidas temporárias especiais) também reconhece que a idade é um dos fatores que estão na origem das múltiplas formas de discriminação contra as mulheres. O Comité reconheceu, em particular, a necessidade de dispor de dados estatísticos desagregados por idade e por sexo para melhor avaliar a situação das mulheres idosas.

3. O Comité afirma os compromissos anteriores sobre os direitos das mulheres idosas, consagrados nomeadamente, no Plano de Ação Internacional de Viena sobre o envelhecimento<sup>2</sup>, na Declaração e na Plataforma de Ação de Pequim<sup>3</sup>, nos Princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas (resolução 46/91 da Assembleia Geral, anexo), no Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento<sup>4</sup>, no Plano de Ação Internacional de Madrid sobre o Envelhecimento de 2002<sup>5</sup>, e nas Observações gerais No. 6 (1995) do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais sobre os direitos económicos, sociais e culturais das pessoas idosas, e No. 19 (2008) sobre o direito à segurança social.

### **Informação geral**

4. De acordo com estimativas das Nações Unidas, dentro de 36 anos o número de pessoas com mais de 60 anos de idade ultrapassará o número de pessoas com menos de 15 anos em todo o

---

<sup>1</sup> Ver *Documentos oficiais da Assembleia Geral, quinquagésima-sétima Sessão, Suplemento n.º 38(A / 57/38, Parte I, cap. I, decisão 26 / III, e cap. VII, para. 430-436).*

<sup>2</sup> *Relatório da Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, Viena, 26 julho - 6 agosto de 1982 (publicação das Nações Unidas, n.º de venda E.I.16), cap. VI, secção. A.*

<sup>3</sup> *Relatório da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, Pequim, 4-15 de setembro 1995 (publicação das Nações Unidas, n.º de venda E.96. IV.13), cap. I, resolução 1, anexos I e II.*

<sup>4</sup> *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Cairo, 5-13 de setembro de 1994 (publicação das Nações Unidas, Vendas No. E.95.XIII.18), cap. I, resolução 1, Anexo.*

<sup>5</sup> *Relatório da Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, Madrid, 8-12 de abril 2002 (Publicação das Nações Unidas, n.º Vendas E.02.IV.4), cap. I, resolução 1, anexo II.*

mundo. Estima-se que em 2050 o número de pessoas idosas será superior a 2.000 milhões, ou seja 22% da população mundial, número sem precedentes, que duplica os atuais 11% da população com idade superior a 60 anos.

5. A feminização do envelhecimento revela que as mulheres têm uma longevidade superior à dos homens e que o número de mulheres idosas que vivem sós supera o número de homens na mesma situação. Há 83 homens para cada 100 mulheres com mais de 60 anos; entre as pessoas com mais de 80 anos existem apenas 59 homens para cada 100 mulheres. Além disso, as estatísticas do Departamento de Assuntos Económicos e Sociais das Nações Unidas mostram que 80% dos homens com mais de 60 são casados em comparação com apenas 48% das mulheres idosas<sup>6</sup>.

6. Este envelhecimento demográfico sem precedentes, devido à melhoria do nível de vida e dos serviços básicos de saúde, bem como a um declínio da fertilidade e a um aumento da longevidade, pode ser considerado como um êxito dos esforços de desenvolvimento, e tudo indica que continuará, o que fará do século XXI o século do envelhecimento. Mas essas mudanças demográficas têm repercussões profundas nos direitos humanos e tornam ainda mais urgente a necessidade de fazer face à discriminação sofrida pelas mulheres idosas de uma forma mais abrangente e sistemática através da Convenção.

7. A questão do envelhecimento afeta de igual modo os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento. Prevê-se que a proporção de pessoas idosas nos países menos desenvolvidos venha a aumentar de 8% em 2010 para 20% em 2050<sup>7</sup>, enquanto a proporção de crianças diminuirá de 29% para 20%<sup>8</sup>. O número de mulheres idosas que vivem em regiões menos desenvolvidas registará um aumento de 600 milhões de 2010 a 2050<sup>9</sup>. Esta mudança demográfica coloca grandes desafios aos países em desenvolvimento. O envelhecimento das sociedades é uma tendência bem estabelecida e um importante fenómeno na maioria dos países desenvolvidos.

8. As mulheres idosas não são um grupo homogéneo. Possuem uma grande diversidade de experiências, conhecimentos, capacidades e aptidões, mas a sua situação económica e social depende de uma série de fatores de ordem demográfica, política, ambiental, cultural, social, familiar e individual. A contribuição das mulheres idosas nas esferas pública e privada, enquanto líderes das suas comunidades, empreendedoras, cuidadoras, conselheiras e mediadoras, entre outras, é inestimável.

---

<sup>6</sup> Departamento de Assuntos Económicos e Sociais do Secretariado da Organização das Nações Unidas, *Envelhecimento da População e Desenvolvimento 2009 Gráfico*, disponível em <http://www.un.org/esa/population/publications/ageing/ageing2009.htm>.

<sup>7</sup> Ibid.

<sup>8</sup> Divisão da População do Departamento de Assuntos Económicos e Sociais do Secretariado da Organização das Nações Unidas. *World Population Prospects: The 2008 Revision Population Banco de dados*, disponível em <http://esa.un.org/unpp/index.asp?panel=1>.

<sup>9</sup> Ibid.

## **Finalidades e objetivos da recomendação**

9. Esta recomendação geral sobre as mulheres idosas e a promoção dos seus direitos estabelece a relação entre os artigos da Convenção e o envelhecimento. Ela identifica as múltiplas formas de discriminação enfrentadas pelas mulheres à medida que envelhecem, especifica o teor das obrigações que incumbem aos Estados Partes na Convenção em relação ao envelhecimento com dignidade e aos direitos das mulheres idosas e recomenda aos governos que integrem a sua resposta às preocupações das mulheres idosas nas estratégias nacionais, nas iniciativas de desenvolvimento e nas medidas positivas para que essas mulheres possam participar plenamente na sociedade sem discriminação e em pé de igualdade com os homens.

10. A recomendação geral também dá orientações aos Estados Partes sobre a inclusão da situação das mulheres idosas nos seus relatórios relativos à implementação da Convenção. A eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres idosas só pode ser alcançada mediante o pleno respeito e proteção da sua dignidade e do seu direito à plena integridade e autodeterminação.

## **Áreas específicas de preocupação**

11. Embora tanto os homens como as mulheres sejam vítimas de discriminação em função da idade, as mulheres vivem o envelhecimento de uma forma diferente. O efeito das desigualdades de género sentidas ao longo da vida e que se agravam na velhice, tem frequentemente por base normas culturais e sociais profundamente enraizadas. A discriminação sofrida pelas mulheres idosas resulta muitas vezes de uma distribuição injusta de recursos, de maus-tratos, negligência e do acesso limitado a serviços básicos.

12. As formas concretas de discriminação contra as mulheres idosas podem variar consideravelmente de acordo com as circunstâncias socioeconómicas e os meios socioculturais, dependendo do grau de igualdade de oportunidades e das escolhas em matéria de educação, emprego, saúde, família e vida privada. Em muitos países, o não domínio das telecomunicações, a falta de acesso à Internet, a uma habitação adequada, a serviços sociais, bem como a solidão e o isolamento colocam dificuldades às mulheres idosas. As mulheres idosas que vivem em zonas rurais ou em bairros urbanos marginalizados, carecem muitas vezes de recursos básicos para a sua subsistência, de segurança de rendimentos, de acesso aos cuidados de saúde, de informação sobre os seus direitos e do gozo dos seus direitos.

13. A discriminação sofrida pelas mulheres idosas é frequentemente multidimensional, dado que a discriminação com base na idade se adiciona a outras discriminações, com base no sexo, origem étnica, deficiência, nível de pobreza, orientação sexual e identidade de género, condição de migrante, estado civil e situação familiar, nível de instrução e outros motivos. As mulheres idosas que pertencem a grupos minoritários, a grupos étnicos ou indígenas, que se encontram deslocadas no seu país ou são apátridas, experimentam muitas vezes um grau desproporcionado de discriminação.

14. Muitas mulheres idosas são vítimas de negligência por se considerar que já não são úteis nem do ponto de vista económico nem reprodutivo e porque são consideradas um fardo para suas famílias. A viuvez e o divórcio agravam ainda mais a discriminação, enquanto a falta de serviços de cuidados de saúde para doenças e condições como diabetes, cancro, hipertensão, doenças cardíacas, cataratas, osteoporose e Alzheimer, impedem as mulheres idosas de gozar plenamente os seus direitos humanos.

15. O pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres só podem ser alcançados mediante uma abordagem baseada no ciclo de vida, que tenha em conta as diferentes fases da vida das mulheres - infância, adolescência, idade adulta e velhice e o impacto de cada uma dessas fases

no gozo dos direitos humanos pelas mulheres idosas. Os direitos consagrados na Convenção são aplicáveis a todas as fases da vida de uma mulher. No entanto, em muitos países, a discriminação com base na idade ainda é tolerada e aceita nos planos individual, institucional e das políticas, e poucos países têm legislação que proíba a discriminação com base na idade.

16. Os estereótipos de gênero e as práticas tradicionais e consuetudinárias podem ter efeitos nocivos para as mulheres idosas, em particular para as mulheres com deficiência, em todos os aspectos da sua vida, incluindo as relações familiares, os seus papéis na comunidade, a forma como são representadas nos meios de comunicação social, as atitudes dos empregadores, dos trabalhadores do setor da saúde e de outros prestadores de serviços, e podem levar a atos de violência física, bem como a abusos psicológicos, verbais e financeiros.

17. As mulheres idosas são muitas vezes discriminadas através de restrições que dificultam a sua participação na vida política e na tomada de decisão. Por exemplo, a falta de documentos de identificação ou de meios de transporte podem impedir as mulheres idosas de exercer o seu direito de voto. Em alguns países, as mulheres idosas não estão autorizadas a formar ou a participar em associações ou noutras organizações não-governamentais para promover os seus direitos. Além disso, a idade de reforma obrigatória pode ser inferior para as mulheres relativamente aos homens, o que pode ser fonte de discriminação contra as mulheres, incluindo aquelas que representam os seus governos no plano internacional.

18. As mulheres idosas com o estatuto de refugiadas, ou que são requerentes de asilo ou apátridas, bem como as trabalhadoras migrantes ou deslocadas no seu próprio país, estão muitas vezes expostas à discriminação, a abusos e a negligência. As mulheres idosas afetadas pela deslocação forçada ou apátridas podem sofrer da síndrome de stresse pós-traumático, que pode não ser reconhecida ou tratada por prestadores de cuidados de saúde. As mulheres idosas refugiadas e deslocadas internamente vêm por vezes negado o seu acesso a cuidados de saúde por não possuírem estatuto jurídico ou documentos legais e/ou por estarem reinstaladas em lugares distantes dos centros de saúde. Também podem enfrentar barreiras culturais e linguísticas que dificultam o seu acesso a estes serviços.

19. Os empregadores podem considerar muitas vezes que não é rentável investir na educação ou na formação profissional das mulheres idosas. Estas mulheres também não têm as mesmas oportunidades de formação no campo das novas tecnologias da informação, nem dispõem dos recursos para obtê-las. Muitas mulheres idosas pobres, especialmente as que têm deficiência ou aquelas que vivem em meios rurais, são privadas do direito à educação e recebem pouca ou nenhuma educação formal ou informal. O analfabetismo e a ignorância da aritmética podem restringir severamente a plena participação das mulheres idosas na vida pública e política, na economia e o seu acesso a um leque de serviços, de direitos e de atividades recreativas.

20. Existem menos mulheres que homens no setor de emprego formal. As mulheres também tendem a receber um salário inferior ao dos homens pelo mesmo trabalho ou por um trabalho de valor igual. Além disso, a discriminação com base no sexo na área do emprego, por elas sofrida ao longo de toda a sua vida, tem um impacto cumulativo na velhice, obrigando as mulheres idosas a viver com rendimentos e pensões desproporcionalmente mais baixos em comparação com os homens, ou mesmo sem nenhuma pensão. Na Observação Geral No. 19, o Comitê dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais reconhece que, na maioria dos Estados, serão necessários sistemas não contributivos de pensões, dado ser pouco provável que se possa proporcionar a proteção necessária a todas as pessoas mediante regimes contributivos (par. 4 (b)), enquanto o artigo 28, parágrafo 2 (b) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê a proteção social das mulheres idosas, especialmente das que têm deficiência. Dado que o montante da pensão de velhice está estreitamente ligado ao salário recebido durante a vida ativa, as mulheres idosas recebem com frequência uma pensão inferior à dos homens. Além disso, as mulheres são particularmente afetadas pela discriminação com base na idade e no sexo, o que resulta numa idade de reforma obrigatória diferente da dos homens. As mulheres

deveriam poder escolher a sua idade de reforma, de modo a proteger o direito das mulheres idosas de continuar a trabalhar se o desejarem e de acumular benefícios complementares para a sua pensão, quando aplicável, em pé de igualdade com os homens. É um facto que muitas mulheres idosas cuidam, e são às vezes as únicas cuidadoras de crianças pequenas, de cônjuges ou companheiros, de dependentes ou pais ou parentes idosos. O custo financeiro e emocional desse cuidado não remunerado raramente é reconhecido.

21. O direito das mulheres idosas à autodeterminação e ao consentimento em matéria de cuidados de saúde nem sempre é respeitado. Os serviços sociais prestados às mulheres idosas, incluindo os cuidados de longa duração, podem ser reduzidos desproporcionadamente quando a despesa pública é cortada. Os problemas de saúde e as doenças físicas e mentais pós-menopausa e pós-reprodução e de outro tipo relacionados com a idade e o sexo tendem a ser negligenciados pela pesquisa, pelos estudos académicos, pelas políticas públicas e a prestação de serviços. A informação sobre saúde sexual e o VIH/SIDA raramente é prestada de uma forma aceitável, acessível e adequada às necessidades das mulheres idosas. Muitas delas não têm um seguro de saúde privado ou estão excluídas dos regimes de saúde pública financiados pelo Estado, por não terem contribuído para estes regimes, porque trabalharam durante a sua vida ativa no sector informal ou cuidaram de outros sem auferir uma remuneração.

22. As mulheres idosas podem não ter direito a receber abono de família se não forem a mãe ou a tutora legal das crianças sob os seus cuidados.

23. Os esquemas de microcrédito e de financiamento fixam geralmente limites de idade ou outros critérios que impedem as mulheres idosas de poder aceder-lhes. Muitas mulheres idosas, particularmente aquelas que estão confinadas às suas casas, não podem participar nas atividades culturais, recreativas e da comunidade, o que as deixa isoladas e tem um impacto negativo no seu bem-estar. Frequentemente, não é prestada uma atenção suficiente aos requisitos necessários para levar uma vida independente, tais como a possibilidade de dispor de assistência pessoal e de uma habitação adequada, incluindo a adaptação do domicílio, e apoios à mobilidade.

24. Em muitos países, as mulheres idosas vivem principalmente em áreas rurais, onde o seu acesso aos serviços se torna mais difícil por causa da idade e nível de pobreza. Muitos daquelas cujos filhos emigraram para trabalhar recebem deles remessas insuficientes ou irregulares, ou mesmo nenhuma. A privação do seu direito à água, à comida e à habitação faz parte do quotidiano de muitas mulheres idosas pobres das zonas rurais. Muitas mulheres idosas não podem permitir-se uma alimentação adequada devido a uma combinação de fatores, como o alto preço dos alimentos e a precariedade do seu rendimento, por causa da discriminação no emprego e das dificuldades de acesso à segurança social e aos recursos. A falta de meios de transporte pode impedir as mulheres idosas de aceder aos serviços sociais ou de participar em atividades culturais e comunitárias. Esta falta de acesso pode dever-se aos seus baixos rendimentos e à falta de políticas públicas eficazes que lhes permitam aceder a transportes públicos adequados, com um custo acessível e que respondam às necessidades das mulheres idosas,

25. As alterações climáticas têm um impacto específico sobre as mulheres, sobretudo as mulheres idosas que, por causa das suas diferenças fisiológicas, condição física, idade e sexo, bem como por causa das normas e dos papéis sociais e das desigualdades na distribuição de ajuda e de recursos em virtude das hierarquias sociais, são particularmente desfavorecidas quando se produzem catástrofes naturais. O seu acesso limitado aos recursos e aos processos de tomada de decisão aumenta a sua vulnerabilidade às alterações climáticas.

26. Algumas leis e práticas legais e consuetudinárias privam as mulheres do direito de herdar e de administrar os bens do casal após a morte de seu marido. Alguns sistemas jurídicos justificam esta prática proporcionando às viúvas uma compensação destinada a assegurar a sua segurança económica, tal como o pagamento de uma pensão descontada do património do

falecido. Contudo, na prática, essas disposições raramente são aplicadas e as viúvas são muitas vezes deixadas na miséria. Algumas leis discriminam particularmente as viúvas idosas e algumas são, às vezes, despojadas dos seus bens.

27. As mulheres idosas são particularmente vulneráveis à exploração e aos abusos, sobretudo no plano financeiro, quando a sua capacidade de agir é delegada, sem o seu consentimento, em advogados ou membros da família.

28. Na sua Recomendação Geral nº 21 (1994), o Comité afirma que “a poligamia é contrária à igualdade de género e pode ter consequências emocionais e financeiras tão graves para as mulheres e os seus dependentes que essa forma de casamento deveria ser desencorajada e mesmo proibida” (par. 14). No entanto, a poligamia continua a ser praticada em muitos Estados Partes e muitas mulheres vivem esse tipo de uniões. Nos casamentos polígamos, as mulheres idosas são muitas vezes negligenciadas, por já não serem consideradas úteis para a procriação ou o trabalho.

## **Recomendações**

### **Gerais**

29. Os Estados Partes devem reconhecer que as mulheres idosas são um recurso importante para a sociedade e têm a obrigação de tomar todas as medidas adequadas, incluindo de carácter legislativo, para eliminar a discriminação contra as mulheres idosas. Os Estados Partes devem adotar políticas e medidas sensíveis ao género e à idade, incluindo medidas especiais temporárias de acordo com o primeiro parágrafo do artigo 4 da Convenção e com as Recomendações gerais No. 23 (1997) e No. 25 (2004) do Comité, para garantir que as mulheres idosas participem de uma forma plena e efetiva na vida política, social, económica, cultural e civil, bem como em qualquer outro domínio da sociedade.

30. Os Estados Partes têm a obrigação de assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso da mulheres ao longo das suas vidas, tanto em tempo de paz como de conflito, bem como em caso de desastres naturais e/ou causados pelo Homem. Os Estados Partes devem, portanto, garantir que todas as normas jurídicas, as políticas e as intervenções destinadas a assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres não discriminem as mulheres idosas.

31. As obrigações dos Estados Partes implicam que se tenha em conta o carácter multidimensional da discriminação contra as mulheres e que se assegure que o princípio da igualdade de género se aplica ao longo do ciclo de vida das mulheres na lei e na prática. A este respeito, os Estados Partes são instados a revogar ou alterar as leis, regulamentos e costumes vigentes que discriminam as mulheres idosas e a garantir que a legislação proíba a discriminação com base na idade e no sexo.

32. Para apoiar a reforma jurídica e a definição de políticas, os Estados Partes são encorajados a recolher, analisar e divulgar dados desagregados por idade e por sexo para ter informações sobre a situação das mulheres idosas, incluindo daquelas que vivem em meio rural ou em zonas de conflito, das mulheres com deficiência ou que pertencem a grupos minoritários. Estes dados devem incidir, em especial, sobre a pobreza, o analfabetismo, a violência, o trabalho não remunerado, incluindo os cuidados prestados a pessoas infetadas ou afetadas pelo VIH/SIDA, as migrações e o acesso aos cuidados de saúde, à habitação, às prestações sociais e económicas e ao emprego.

33. Os Estados Partes devem fornecer às mulheres idosas informações sobre os seus direitos e sobre a forma de aceder aos serviços jurídicos. Devem formar o pessoal da polícia, dos tribunais bem como dos serviços de assistência jurídica e de serviços jurídicos auxiliares quanto aos

direitos das mulheres idosas e sensibilizar e formar as autoridades e instituições públicas sobre as questões relacionadas com a idade e o sexo que afetam as mulheres idosas. A informação, os serviços jurídicos, os recursos eficazes e as medidas de reparação também devem estar disponíveis e acessíveis às mulheres idosas com deficiência.

34. Os Estados Partes devem dar às mulheres idosas os meios para pedir e obter reparação e justiça quando os seus direitos são violados, incluindo o direito de administrar os seus bens, e garantir que elas não sejam privadas da sua capacidade jurídica por motivos arbitrários ou discriminatórios.

35. Os Estados Partes devem assegurar que as medidas tomadas para fazer face às alterações climáticas e reduzir o risco de desastres incluem uma perspetiva de género e levam em conta as necessidades e a vulnerabilidade das mulheres idosas. Os Estados Partes devem também facilitar a participação das mulheres idosas na tomada de decisões relacionadas com a mitigação das alterações climáticas e a adaptação a estes fenómenos.

### **Estereótipos**

36. Os Estados Partes têm a obrigação de eliminar os estereótipos negativos e de modificar os modelos sociais e culturais de comportamento que são prejudiciais e danosos para as mulheres idosas, a fim de reduzir os abusos físicos, sexuais, psicológicos, verbais e financeiros por elas sofridos, especialmente as mulheres com deficiência, por causa de estereótipos e de práticas culturais negativas.

### **Violência**

37. Os Estados Partes têm a obrigação de elaborar legislação que reconheça e proíba a violência, nomeadamente doméstica, sexual e institucional contra as mulheres idosas, incluindo as mulheres com deficiência. Os Estados Partes têm a obrigação de investigar, julgar e punir todos os atos de violência contra as mulheres idosas, incluindo os resultantes de práticas e crenças tradicionais.

38. Os Estados Partes devem prestar uma especial atenção à violência sofrida pelas mulheres idosas durante os conflitos armados, às repercussões desses conflitos sobre as suas vidas, e à contribuição que estas mulheres podem dar para a resolução pacífica dos conflitos e os processos de reconstrução. Os Estados Partes devem levar em devida conta a situação das mulheres idosas, ao tomar medidas relativas à violência sexual, às deslocações forçadas e à situação das refugiadas durante os conflitos armados. Ao abordar estas questões, os Estados Partes devem levar em conta as resoluções pertinentes das Nações Unidas sobre mulheres, paz e segurança, em particular as resoluções 1325 (2000), 1820 (2008) e 1889 (2009) do Conselho de Segurança.

### **Participação na vida pública**

39. Os Estados Partes têm a obrigação de assegurar que as mulheres idosas tenham a oportunidade de participar na vida pública e política e de ocupar cargos públicos a todos os níveis, e que disponham dos documentos necessários para se inscreverem nas listas eleitorais e para se apresentarem como candidatas às eleições.

### **Educação**

40. Os Estados Partes têm a obrigação de garantir a igualdade de oportunidades no campo da educação para as mulheres de todas as idades, e de assegurar que as mulheres idosas têm acesso à educação de adultos e a oportunidades de aprendizagem ao longo das suas vidas, bem como ao material informativo de que necessitam para o seu bem-estar e o das suas famílias.

### **Emprego e pensões**

41. Os Estados Partes têm a obrigação de facilitar a participação das mulheres idosas no trabalho remunerado sem que sejam discriminadas com base na idade ou no sexo. Devem assegurar que seja prestada uma especial atenção aos problemas por elas enfrentados na sua vida profissional e que elas não sejam obrigadas a aceitar reformas antecipadas ou soluções similares. Os Estados Partes devem também acompanhar as repercussões que têm, para as mulheres idosas, as diferenças salariais por motivos de género.

42. Os Estados Partes têm a obrigação de assegurar que a idade da reforma tanto no setor público, como no privado, não discrimine as mulheres. Têm, portanto, a obrigação de assegurar que as políticas em matéria de pensões não sejam de algum modo discriminatórias, mesmo para as mulheres que optam por se aposentar mais cedo, e que todas as mulheres que trabalharam tenham acesso a uma pensão adequada. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas, incluindo, se necessário, medidas especiais temporárias para garantir essas pensões.

43. Os Estados Partes devem assegurar que as mulheres idosas, particularmente aquelas que prestam cuidados a crianças, têm acesso a prestações sociais e económicas adequadas, tais como abonos de família, e recebem todo o apoio necessário para cuidar dos pais ou de outros parentes muito idosos.

44. Os Estados Partes devem assegurar pensões não contributivas adequadas, em pé de igualdade com os homens, a todas as mulheres que não têm outra pensão, ou que têm uma segurança de rendimentos insuficiente, e as mulheres idosas, especialmente aquelas que vivem em áreas remotas ou rurais, devem ter acesso a prestações sociais do Estado.

### **Saúde**

45. Os Estados Partes devem adotar uma política global de saúde capaz de responder às necessidades de saúde das mulheres idosas em conformidade com a Recomendação Geral No. 24 (1999) do Comité. Esta política deveria garantir a todas as mulheres idosas cuidados de saúde acessíveis e de baixo custo, dispensando-as do pagamento de taxas de utilização, se necessário; deveria assegurar a formação de profissionais de saúde sobre doenças geriátricas, a disponibilização de medicamentos para as doenças crónicas não transmissíveis relacionadas com a idade, e a prestação de cuidados médicos e sociais de longa duração, incluindo cuidados que permitam levar uma vida independente, e cuidados paliativos. As medidas de longo prazo deveriam incluir intervenções que promovam mudanças de comportamento e de estilo de vida, tais como uma dieta equilibrada e um estilo de vida ativo, para retardar a aparição de problemas de saúde, e o acesso a serviços de prestação de cuidados de saúde a baixo custo, incluindo, entre outros, programas de rastreio precoce e tratamento de doenças, especialmente as mais comuns entre as mulheres idosas. As políticas de saúde devem também assegurar que todos os cuidados médicos prestados às mulheres idosas, inclusive aqueles que são prestados a mulheres com deficiência, assentam no consentimento livre e informado da pessoa em causa.

46. Os Estados Partes devem adotar programas especiais adaptados às necessidades físicas, mentais e emocionais das mulheres idosas, bem como às suas necessidades de saúde, com enfoque especial nas mulheres que pertencem a minorias e nas que têm deficiência, bem como



naquelas que cuidam dos seus netos ou de outras crianças a seu cargo cujos pais emigraram, ou que cuidam de membros da sua família que vivem com o VIH/SIDA ou por este afetados.

### **Empoderamento económico**

47. Os Estados Partes têm a obrigação de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres idosas na vida económica e social. Devem eliminar todos os obstáculos relacionados com a idade e o sexo que dificultam o acesso ao crédito e aos empréstimos agrícolas e devem garantir que as mulheres idosas agricultoras, incluindo as pequenas produtoras, tenham a possibilidade de adquirir as tecnologias adequadas. Os Estados Partes devem criar mecanismos de apoio especiais e sistemas de microcrédito sem garantia, e encorajar as mulheres idosas a criar microempresas. Devem também permitir o acesso das mulheres idosas a atividades de lazer e prever serviços de proximidade para aquelas que estão confinadas às suas casas. Os Estados Partes devem fornecer transporte adequado e a um custo acessível para permitir que as mulheres idosas, especialmente aquelas que vivem em áreas rurais, participem na vida social e económica, incluindo nas atividades da comunidade.

### **Prestações sociais**

48. Os Estados Partes devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as mulheres idosas têm acesso a uma habitação adequada, adaptada às suas necessidades específicas, e para que sejam eliminados todos os obstáculos arquitetónicos ou de outro tipo que dificultem a sua mobilidade e as conduzam a um isolamento forçado. Os Estados Partes devem fornecer às mulheres idosas serviços sociais que lhes permitam ficar nas suas casas e viver de forma independente o máximo de tempo possível. As leis e as práticas que têm um impacto negativo sobre os direitos das mulheres idosas à habitação, à terra e à propriedade devem ser abolidas. Os Estados Partes devem também proteger as mulheres idosas contra os desalojamentos forçados e o risco de ficar sem-teto.

### **As mulheres idosas de meio rural e outras mulheres idosas vulneráveis**

49. Os Estados Partes devem assegurar que as mulheres idosas são tidas em conta e representadas no planeamento do desenvolvimento rural e urbano. Devem assegurar que as mulheres idosas têm acesso a serviços de abastecimento de água, eletricidade e a outros serviços públicos, a um custo acessível. As políticas destinadas a aumentar o acesso à água potável e a serviços adequados de saneamento devem contemplar o uso de equipamentos técnicos acessíveis e que não exijam muita força física.

50. Os Estados Partes devem adotar leis e políticas sensíveis ao género e à idade para assegurar a proteção das mulheres idosas com o estatuto de refugiadas, apátridas, deslocadas no seu país ou migrantes.

### **Casamento e vida familiar**

51. Os Estados Partes têm a obrigação de revogar toda a legislação que discrimine as mulheres idosas no casamento e no caso da sua dissolução, em particular no que respeita à propriedade e à herança.

52. Os Estados Partes têm a obrigação de revogar toda a legislação que discrimine as mulheres de idade viúvas no que respeita à propriedade e à herança, e de protegê-las contra a apropriação indevida das suas terras. Devem adotar leis de herança sem testamento, de acordo com as suas obrigações decorrentes da Convenção. Devem também tomar medidas para acabar com os casamentos forçados de mulheres idosas e para garantir que as mulheres idosas não sejam forçadas a casar com um irmão do seu falecido marido ou com qualquer outra pessoa para poderem herdar.

53. Os Estados Partes devem desincentivar e proibir as uniões poligâmicas, em conformidade com a Recomendação Geral Nº 21 do Comité e garantir que no momento da morte de um homem polígamo, a sua riqueza seja distribuída de forma justa entre as suas mulheres e respetivas crianças.